



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720923/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.526 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente VETOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte acima identificado, foi apurada, no ano-calendário de 2006, omissão de receitas, em virtude da falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Foram lavrados os seguintes autos de infração: IRPJ no valor de R\$ 400.075,35, juros no montante de R\$ 200.584,60 e multa proporcional de 150%: R\$ 600.113,01; Total: R\$ 1.200.772,96.

Enquadramento legal: Decreto nº 3000, de 1999, arts. 281, II, e 528.

CSLL no valor de R\$ 216.040,71, juros no montante de R\$ 108.315,68 e multa proporcional de R\$ 324.061,06 (150%). Total: R\$ 648.417,45

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 10.637, de 2002, art. 37.

PIS no montante de R\$ 130.024,45, juros: R\$ 66.549,07 e multa proporcional de R\$ 195.036,65 (150%); Total: R\$ 391.610,17.

Enquadramento legal da contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 2º; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.

Cofins no montante de R\$ 600.113,06, Juros R\$ 307.149,90 e multa proporcional de 150%: R\$ 900.169,56. Total: R\$ 1.807.432,52.

Enquadramento legal: Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.

Consta no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (TVAF) que a empresa Vetor já havia sido autuada em virtude da constatação de prática de subfaturamento em importações por ela efetuadas (processo 13971.002481/2010-32). A citada autuação restringiu-se à constituição dos impostos, contribuições e multas incidentes na importação, mas as provas coletadas naquele procedimento indicaram a existência de pagamentos provavelmente mantidos à margem da contabilidade, motivando a presente auditoria.

Na auditoria aduaneira ficou caracterizado que a contribuinte foi responsável pela prática de interposição fraudulenta e subfaturamento de preços em operações de comércio exterior, efetuando remessas de valores para pagamento de compromissos junto aos fornecedores no exterior à margem do controle oficial do Banco Central.

A contribuinte, sendo intimada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar os livros Diário, Razão ou livro Caixa relativos aos anos calendário (AC) de 2006 e 2007, entregou os livros Caixa 01, 02, 06 e 07, que contêm os lançamentos contábeis completos, com contrapartidas, contemplando contas contábeis de um plano de contas aparentemente completo, inclusive as de resultado.

Foi solicitado, também, que a fiscalizada identificasse para cada pagamento efetuado o correspondente lançamento contábil e, para os pagamentos não contabilizados, que fosse comprovada a origem dos recursos utilizados para a efetivação dos mesmos.

Como não foram apresentados quaisquer documentos, tributaram-se os pagamentos não contabilizados como omissão de receitas e lavraram-se os autos de infração para a exigência do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI, com aplicação da multa de 150% e formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

Na impugnação de fls.3225 a 3246, assinada por Osmar Zen, a contribuinte alegou:

- É ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins importação. Acrescenta que o ICMS é imposto indireto e, portanto, não integrante da receita da empresa;

- O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso 357950, realizado em 09/11/2005, declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. A legislação posterior não trouxe modificações atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições;

- A sistemática de cobrança do PIS e da Cofins autoriza a cobrança de tributo sobre faturamento ou receita acrescido de valor não caracterizador deste (ICMS), o que afronta o princípio da capacidade contributiva, da legalidade, além de alterar conceitos próprios do texto constitucional e desbordar da competência expressa determinada pela Constituição Federal (CF) atinente à matéria tributária;

- O legislador tributário exclui, expressamente, da base de cálculo da contribuição em tela a parcela correspondente ao IPI. Ora, inexistente justificativa para a existência de tratamento distinto para esses impostos, no tocante à base de cálculo da contribuição instituída pelas Leis Complementares (LC) nº 70, de 1991, e nº 7 de de 1970;

- A multa agravada aplicada tem caráter confiscatório, além de que o presente lançamento trata de presunção de omissão de receita, ao qual não se aplica esse tipo de multa.

A DRJ/Ribeirão Preto (SP) decidiu a matéria por meio do Acórdão 14-36.334, de 19/01/2012, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜICÃO.

Processo nº 13971.720923/2011-15
Acórdão n.º **1301-001.526**

S1-C3T1
Fl. 13

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório e voto condutor recorrido extrai-se que o presente processo trata de lançamento, no ano-calendário de 2006, do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, tendo em vista a apuração de omissão de receitas, em virtude da falta de escrituração de pagamentos efetuados.

A ora recorrente não contesta (nem na impugnação nem no recurso) a exigência do IRPJ e CSLL. Neste sentido dispõe o PAF (art. 17), que somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Assim é definitiva, na esfera administrativa, a exigência do IRPJ, da CSLL, e dos juros de mora.

Insurge-se no recurso quanto a nulidade do auto de infração alegando que as provas utilizadas vieram de outro processo administrativo, além do que fundou-se em suporte de movimentação bancária, cita a Sumula 182 do TFR e, em seguida contesta a multa qualificada de 150% que além da ausência de fundamentação para sua aplicação, possui o nítido caráter confiscatório.

Passo a análise.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são aquelas previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva do artigo 60, relativamente às não previstas no artigo anterior, e suas conseqüências.

Relativamente ao auto de infração e às peças que o compõem, inexistem as alegadas nulidades, posto que sequer se subsumem à precitada norma, tampouco ensejam cerceamento do direito de defesa. Os fatos estão corretamente delineados, a capitulação legal é pertinente aos mesmos e o crédito tributário foi apurado com base em dados concretos, de sorte a se afirmar, com segurança, que o procedimento fiscal está de pleno acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do precitado decreto. Aliás, observa-se certa incoerência por parte da recorrente, que, não obstante os pontos de discórdia exibidos em sua preliminar, demonstra, ter integral conhecimento da imputação que lhe fora feita pela fiscalização sem sequer contestá-la no mérito.

A propósito, a legislação do imposto de renda estabeleceu como hipótese de presunção legal de omissão de receitas a ausência de contabilização dos pagamentos efetuados, tal como explicitado no artigo 281, inciso I, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Com a relação a multa qualificada conforme bem assentado no voto condutor ora combatido, no presente processo, tal como afirma o fiscal “*o dolo ficou caracterizado tendo em vista que a empresa manteve recursos à margem da contabilidade, utilizados para realizar remessas ilegais ao exterior por meio de doleiros, para pagamento de importações que foram subfaturadas no desembarço aduaneiro. Para fazer frente aos pagamentos ao exterior feitos de forma velada a empresa teve que manter um montante considerável de recursos à margem de seus controles formais, o denominado “caixa 2”. E tais recursos não podem ter outra origem senão as próprias atividades empresariais da contribuinte, ou seja, parte de seu faturamento também mantido alheio aos controles contábeis formais.*”

O fato é que no processo 13971.002481/2010-32 em auditoria aduaneira ficou caracterizado que a contribuinte foi responsável pela prática de interposição fraudulenta e subfaturamento de preços em operações de comércio exterior, efetuando remessas de valores para pagamento de compromissos junto aos fornecedores no exterior à margem do controle oficial do Banco Central.

A contribuinte, sendo intimada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar os livros Diário, Razão ou livro Caixa relativos aos anos calendário de 2006 e 2007, entregou os livros Caixa 01, 02, 06 e 07, que contêm os lançamentos contábeis completos, com contrapartidas, contemplando contas contábeis de um plano de contas aparentemente completo, inclusive as de resultado.

Foi solicitado, também, que a fiscalizada identificasse para cada pagamento efetuado o correspondente lançamento contábil e, para os pagamentos não contabilizados, que fosse comprovada a origem dos recursos utilizados para a efetivação dos mesmos.

Como não foram apresentados quaisquer documentos, tributaram-se os pagamentos não contabilizados como omissão de receitas e lavraram-se os autos de infração para a exigência do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI, com aplicação da multa de 150% e formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

Dessa forma, restou comprovada a intenção da contribuinte de impedir o conhecimento pelo fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação principal e deve ser mantida a multa no percentual de 150%.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, mantenho a multa de ofício qualificada (150%), em consequência NEGATIVA ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA